



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722596/2009-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-006.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CONSELHEIRO
Interessado CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMA AVANÇADOS DO RECIFE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.
ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, os embargos inominados para sanar inexatidão material, relativamente ao agravamento da multa, não questionado no recurso e que foi objeto de decisão por parte da Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir a inexatidão material apontada, sem efeitos infringentes, apenas para suprimir da parte dispositiva do acórdão o item III, relativo ao agravamento da multa.

JOÃO MAURÍCIO VITAL - Presidente.

REGINALDO PAIXÃO EMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos de conselheiro contra o acórdão nº 2301-005.607, de 12/09/2018, prolatado nos autos do processo nº 10480.722596/2009-7, em que foi dado provimento parcial ao recurso, conforme ementa abaixo:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP). INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Súmula CARF nº 28: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais."

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, opera-se a inversão do encargo probatório, cabendo ao Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Da parte dispositiva do Acórdão nº 2301-005.607 constou o seguinte:

Acordam os membros do colegiado: I - por unanimidade de votos, (a) conhecer parcialmente do recurso voluntário, desconhecendo da questão envolvendo a representação fiscal para fins penais; na parte conhecida do recurso, (b) rejeitar as preliminares, (c) reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração 12/2004 e 13/2004; II - por maioria de votos, no mérito, dar parcial provimento para corrigir, nas bases de cálculo, os valores pagos às sociedades de previdência privada Icatu Hartford (valor correto de R\$ 2.235.114,26) e Vera Cruz Seguradora S.A./Mapfre (valor correto de R\$ 438.852,77); vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que negava provimento ao recurso, nessa questão; III - pelo voto de

qualidade, manter o agravamento da multa, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Wesley Rocha, Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa, que entendiam que a multa deveria ser desagravada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Reginaldo Paixão Emos. (GRIFEI)

Segundo os embargos, o acórdão considerou erroneamente que a recorrente teria apresentado no recurso as mesmas alegações da impugnação e que teria contestado o agravamento da multa de ofício, o que não ocorreu.

Não obstante, a matéria foi decidida no acórdão, caracterizando inexatidão material no julgado.

Os embargos foram admitidos e submetidos a julgamento.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos

Revedo o recurso voluntário, verifica-se que a recorrente não contestou o agravamento da multa de ofício em sua peça.

Porém, na impugnação, esse questionamento havia sido apresentado.

Decidindo a questão, o acórdão de 1ª instância esclareceu, em seu item 12, que, de fato, não houve agravamento ou qualificação da multa no lançamento:

Do agravamento da multa aplicada:

12. Com o advento da MP 449, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 35 e introduziu o art. 35A a Lei nº 8.212/91, passou a ser exigida uma única multa de ofício, equivalente a 75% do valor da contribuição devida, assim, tratando-se de fato gerador ocorrido anteriormente à publicação da MP, tendo o Auto de Infração sido lavrado posteriormente a essa data, deve a Fiscalização, em obediência ao disposto na alínea “c”, inciso II, do art. 106 do CTN, cotejar a penalidade prevista pela legislação de regência com a nova multa de ofício, aplicando esta caso resulte menos gravosa que aquela.

12.1. Contudo, cabe observar que com relação às contribuições para Outras Entidades e Fundos – Terceiros, que não há previsão legal de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes à GFIP, o que torna a legislação da época dos fatos geradores (multa de mora de 24%) sempre mais benéfica que a multa atual de 75%.

12.2. Portanto, não tendo sido aplicada multa de ofício para o período do presente débito, não que se falar em sua qualificação. (grifei)

(...)

Assim, a matéria "multa agravada" não foi objeto de contestação no recurso e, portanto, não foi devolvida ao CARF, impossibilitando sua apreciação.

Mas, conforme se vê na ementa do acórdão embargado, acima transcrita, a matéria foi decidida, caracterizando inexatidão material no julgado.

Por esse motivo, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material apontada, com a supressão, na parte dispositiva do acórdão, do item III, que se refere ao agravamento da multa.

Nesses termos, a redação da parte dispositiva do acórdão deve ser alterada conforme abaixo:

DE:

Acordam os membros do colegiado: I - por unanimidade de votos, (a) conhecer parcialmente do recurso voluntário, desconhecendo da questão envolvendo a representação fiscal para fins penais; na parte conhecida do recurso, (b) rejeitar as preliminares, (c) reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração 12/2004 e 13/2004; II - por maioria de votos, no mérito, dar parcial provimento para corrigir, nas bases de cálculo, os valores pagos às sociedades de previdência privada Icatu Hartford (valor correto de R\$ 2.235.114,26) e Vera Cruz Seguradora S.A./Mapfre (valor correto de R\$ 438.852,77); vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que negava provimento ao recurso, nessa questão; III - pelo voto de qualidade, manter o agravamento da multa, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Wesley Rocha, Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa, que entendiam que a multa deveria ser desagravada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

PARA:

Acordam os membros do colegiado: I - por unanimidade de votos, (a) conhecer parcialmente do recurso voluntário, desconhecendo da questão envolvendo a representação fiscal para fins penais; na parte conhecida do recurso, (b) rejeitar as preliminares, (c) reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração 12/2004 e 13/2004; II - por maioria de votos, no mérito, dar parcial provimento para corrigir, nas bases de cálculo, os valores pagos às sociedades de previdência privada Icatu Hartford (valor correto de R\$ 2.235.114,26) e Vera Cruz Seguradora S.A./Mapfre (valor correto de R\$ 438.852,77); vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que negava provimento ao recurso, nessa questão.

Processo nº 10480.722596/2009-47
Acórdão nº **2301-006.082**

S2-C3T1
Fl. 1.499

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos para corrigir a inexatidão material apontada, sem efeitos infringentes, apenas para suprimir da parte dispositiva do acórdão o item III, relativo ao agravamento da multa.

Reginaldo Paixão Emos - Relator